



**A RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA, SOLIDÁRIA E DISCRIMINATÓRIA DE ASSOCIAÇÃO CIVIL:** uma análise parcial da Lei Geral do Esporte, pelo prisma do controle de constitucionalidade

**THE OBJECTIVE, SOLIDARY AND DISCRIMINATORY LIABILITY OF CIVIL ORGANIZATIONS:** a partial analysis of the General Sports Law, through the prism of constitutionality control

Luciano Rogério do Espírito Santo Abrão<sup>1</sup>

<sup>1</sup>Doutorando em Estudos da Linguagem pela Universidade Federal de Catalão - UFcat (2022); Mestre em Estudos da Linguagem pela Universidade Federal de Goiás - UFG/RC (2019); Mestre em Geografia pela Universidade Federal de Goiás - UFG/CAC (2011); Especialista em Docência Universitária pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás PUC-GO (1999) e Graduado em Direito pelo Centro de Ensino Superior de Catalão - CESUC (1992).

## RESUMO

Esta pesquisa tem por objetivo a realização de uma análise discursiva da Lei Geral do Esporte - LGE (Brasil, 2023), por intermédio dos filtros teórico-metodológicos do controle de constitucionalidade, e, nesse sentido, comprovar hipóteses que, conforme pormenorizaremos, convertem-se em inconstitucionalidade material dos parágrafos 5º e 6º, do seu artigo 178, em razão da instituição de uma espécie de "Desconsideração Legislativa Abstrata da Personalidade Jurídica" com efeitos sobre uma única modalidade de Associação Civil, bem como uma inequívoca (e não menos exótica) Responsabilização Objetiva e Solidária por lesões decorrentes de ato ilícito praticado por seus associados e/ou dirigentes.

**Palavras-chave:** Inconstitucionalidade parcial; direito desportivo; responsabilização civil objetiva; associação privada.

## ABSTRACT

This research aims to conduct a discursive analysis of the General Sports Law - LGE (Brazil, 2023), through the theoretical-methodological framework of constitutionality and control. The objective is to substantiate hypotheses that, as will be delineated, demonstrate the material unconstitutionality of paragraphs 5 and 6 of article 178. This unconstitutionality stems from the establishment of a form of "Abstract Legislative Disregard for Legal Personality" that affects only one category of Civil Organizations, as well as an unequivocal (and notably atypical) Objective and Joint Liability for injuries resulting from unlawful acts perpetrated by its associates and/or managers.

**Keywords:** Partial unconstitutionality; sports law; objective civil liability; private organizations.



## 1- BREVES NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

Antes de tudo, faz-se importante ressaltar que esta pesquisa tem por objeto comprovar hipóteses que, ao nosso ver, redundam em inconstitucionalidade parcial da Lei Geral do Esporte - LGE, e, que tais afrontas ao Texto Magno maculariam os princípios constitucionais da Proporcionalidade/Racionalidade/Razoabilidade”, “Plena Liberdade de Associação”, da “Isonomia”, da “Garantia de Não-intervenção Estatal”, do “Direito Constitucional de Reunião”, da “Liberdade de Manifestação do Pensamento” (direito de expressão e direito de crença não religiosa), do “Direito ao Lazer”, dos “Direitos Culturais” e da “Proteção Constitucional às manifestações da Cultura Popular”.

Nessa direção, cremos que, para seguirmos um caminho epistemológico objetivo e sem atropelos, fazem-se necessárias algumas breves considerações de pórtico. Vejamo-las:

Na Lei Geral do Esporte - LGE (Brasil, 2023) existem enunciados normativos que estabelecem, nos moldes a seguir conjecturados, uma exótica responsabilização civil de uma Associação Privada (por atos estranhos à sua natureza), seus dirigentes e membros, provocados por seus associados, sem sua participação, direta ou indireta. Ei-los:

Art. 178. [...]

[...]

§ 5º **A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária**, pelos danos causados por qualquer de seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento.

§ 6º O dever de reparar o dano, nos termos do § 5º deste artigo, é **responsabilidade da própria torcida organizada e de seus dirigentes e membros, que respondem solidariamente, inclusive com o próprio patrimônio**.

[...] (Brasil, 2023, **grifos nossos**).

Isto posto, verificamos que o legislador ordinário federal selecionou, dentre as múltiplas Organizações Civis da sociedade nacional, as Associações de torcedores para lhes infligirem a Responsabilização Objetiva e Solidária decorrente de ato ilícito praticado por seus associados, bem como por outra novidade legislativa, que, dadas as suas características e em falta denominação melhor, designaremos por “Desconsideração Abstrata da Personalidade Jurídica” por autorização legislativa.

Por esse caminho, todas as outras Organizações Cíveis juridicamente constituídas (exceto as de torcedores, por óbvio), estão em condição legislativa privilegiada, ou seja, desigualmente tratadas pelo conjunto da legislação brasileira que regulamenta a criação, estruturação e extinção de Organizações da Sociedade Civil. Desse modo, repisa-se, somente as Associações de Torcedores, quando comparadas às outras Associações Privadas, estão a sofrer tal discriminação legislativa negativa.

Aliás, esse aspecto do texto normativo federal é tão exótico que se refere às Associações de Torcedores como sendo entidades despersonalizadas, utilizando-se do enunciado: “**torcida organizada**”, expondo um preconceito institucional, principalmente quando, conforme veremos adiante, se refere, respeitosamente, a outras Associações privadas, estabelecendo normativas e tratamento isonômico às Associações desportivas, Associações nacionais de atletas, Associações de árbitros esportivos, Associações de entidades gestoras do esporte e até Associações de treinadores estrangeiros.

Nesse contexto, a seguir teceremos considerações acerca da fundamentação jurídico-constitucional de nossa posição diametralmente contrária à constitucionalidade desses dispositivos constantes na denominada Lei Geral do Esporte - LGE (Brasil, Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023).

## **2 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS**

### **2.1- DA RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE/RACIONALIDADE DA LEI**

Em que pese a denominação tríplice Razoabilidade/Proporcionalidade/Racionalidade faz-se imprescindível a observação de que, independentemente da opção terminológica, a jurisprudência constitucional estrangeira reveza-se ao adotar a primeira (por exemplo, a Grã-Bretanha), a segunda (por exemplo, a Corte de Justiça Europeia), ou a terceira (por exemplo, o Tribunal Constitucional Espanhol). Em alguns países o princípio da Razoabilidade/Proporcionalidade/Racionalidade vem expressamente inscrito no Texto Constitucional (por exemplo, em Portugal e na Espanha).<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Ver: SAMPAIO, José Adércio Leite. O Retorno Às Tradições: a razoabilidade como parâmetro constitucional. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (org.). **Jurisdição constitucional e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 45-102.

Nesse contexto complexo, há divergências teórico-metodológicas no sentido de alguns considerarem os três termos como sinônimos, como implícitos e/ou como elementos que se entrecruzam ou se complementam, bem como sobre a necessidade de, no Direito produzido com fundamento no paradigma do Estado Democrático de Direito, o legislador infraconstitucional se equilibrar entre o racional e o razoável, guardando proporção entre os fins e os meios que movem as políticas públicas legislativas, sem que isso transforme a decisão judicial em uma arena sem limites constitucionais, sob a desculpa de se manter a constitucionalidade das normas infraconstitucionais.

Entretanto, se, por um lado, o Poder Judiciário, à luz da Constituição, não pode tudo, lado outro, também por expressa disposição do Texto Magno brasileiro, a jurisdição constitucional está obrigada a proteger o sistema jurídico-constitucional das investidas do legislador ordinário e da administração pública que atentem contra o regime, os princípios e as regras e constitucionais.<sup>2</sup>

Por esse caminho, “o princípio da razoabilidade tem sido usado pelo Supremo Tribunal Federal como um critério geral contra a arbitrariedade e os excessos administrativos e do legislador, embora vários sejam os sentidos para esse arbítrio e excesso” (Sampaio, 2003, p. 82).

Aliás, faz-se importante destacar que a razoabilidade também ilumina o tema na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já que em Acórdão recente, o Ministro Marco Aurélio Bellizze, quando assegura que, “[...] seria irrazoável estender a responsabilidade patrimonial a um enorme número de associados que pouco influenciaram na prática dos atos associativos ilícitos [...]”<sup>3</sup>, deixa claro que o princípio da razoabilidade é Norte seguro para a produção/interpretação/aplicação do Direito no Estado Constitucional brasileiro.

## 2.2- DA ISONOMIA

Nesse aspecto, a Responsabilização Objetiva e Solidária das Associações de Torcedores, seus dirigentes e membros, por ato ilícito praticado, à sua revelia, por quaisquer de seus Associados, bem como a extensão da responsabilidade de reparar

---

<sup>2</sup> “[...] Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição [...]” (Brasil, 1988, artigo 102, *caput*).

<sup>3</sup> Recurso Especial nº 1812929 - DF - 2019/0130084-7.

tais danos aos seus dirigentes e associados que, para tal finalidade, respondem com o próprio patrimônio, por si só, já não é legítima no sistema jurídico-constitucional brasileiro.

Outro ponto essencial, reside no fato de a prática de ato ilícito ser vedada pelos estatutos estruturadores das Associações de Torcedores que, antes da LGE, a exemplo das outras Organizações da Sociedade Civil, somente teriam responsabilidade, no caso concreto e, mesmo assim se tivessem participação (direta ou indireta) comprovada no ilícito praticado por seus dirigentes e associados. Aliás, conforme já explanado, até há pouco tempo, sequer existiam teses que estendiam a desconsideração da pessoa jurídica às Associações Privadas.

Some-se a isso o fato de elas (as Associações de Torcedores) serem as únicas Organizações da Sociedade Civil atingidas por tamanho excesso legislativo, e o fato de seus membros serem a única espécie de associados com obrigações recíprocas, e, estaremos diante de distinções inconstitucionais. Senão vejamos: **“Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, **à igualdade**, à segurança e à propriedade [...]” (Brasil, 1988, artigo 5º, caput, Constituição Federal).

Nesse sentido, o artigo 7º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, corrobora a Constituição, vejamo-lo: “Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação” (Organização das Nações Unidas - ONU, 1948).

E, como os enunciados normativos internacionais de proteção aos direitos humanos ratificados pelo Brasil, têm estatura de direitos e garantias constitucionais, as inconstitucionalidades aqui apontadas adquirem cores mais marcantes. Vejamos: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou **dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte**” (Brasil, 1988, artigo 5º, § 2º, Constituição Federal, grifo nosso).

Além do mais, as inconstitucionalidades aqui apontadas apresentam-se em uma complexidade que, a exemplo da Carta da ONU acima citada, também são geradas pelos efeitos da integração dos enunciados normativos constitucionais brasileiros no plano do Direito Interno, alcançando enunciados legislativos

infraconstitucionais estabelecidos pelo Código Civil em consonância com Direitos e Garantias Constitucionais, já que a LGE está criando obrigação recíproca entre os membros de uma Associação específica (a de Torcedores), mesmo o Código Civil sendo cristalino quando estabelece não haver entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Nesse sentido, como a LGE estabelece que os danos causados por qualquer dos associados, deverão ser reparados, inclusive pelos outros associados, ainda que estes não tenham participação (direita ou indireta) na prática do ato lesivo, também fere, inexoravelmente, o princípio Constitucional da Isonomia, já que tais obrigações não atingem os associados às demais Associações privadas.

Nesse passo, em razão da LGE tratar da estruturação do esporte no Brasil e o Código Civil dispor sobre a estruturação legislativa das Associações privadas no Direito nacional, este se sobrepõe àquela, e, em nome da Isonomia Constitucional, deve prevalecer. Vejamos: “Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos. Parágrafo único. **Não há, entre os associados**, direitos e **obrigações** recíprocos” (Brasil, 2002, grifos nossos).

Desse modo, repisa-se, como a Liberdade de Associação é uma Garantia Constitucional de direitos humanos (“é plena a liberdade de associação para fins lícitos [...]”, Artigo 5º, XVII, Constituição Federal), quando o Código Civil dispõe sobre a estruturação legislativa das Associações privadas seus enunciados normativos estão a regulamentar a Constituição Federal, e, como se já não fosse muito, a regulamentar, especificamente, parte do Texto Magno que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Outrossim, a própria Lei Geral do Esporte - LGE (Brasil, 2023), ao contrário do tratamento dispensado às Associações de Torcedores, respeita as liberdades e direitos Constitucionais de outras Associações Privadas. Basta uma simples olhadela no texto normativo para constatar que o Legislador ordinário foi pródigo com outras Associações existentes no contexto do esporte brasileiro<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Vejamos alguns exemplos:

Art. 27. As organizações esportivas, **qualquer que seja sua natureza jurídica ou forma de estruturação**, ainda que integrantes do Sinesp, **são autônomas** quanto à normatização interna para realizar a autorregulação, o autogoverno e a autoadministração, inclusive no que se refere ao regramento próprio da prática do esporte e de competições nas modalidades esportivas que rejam ou de que participem, à sua estruturação interna e à forma de escolha de seus dirigentes e membros, bem como quanto à associação a outras organizações ou instituições, sendo-lhes assegurado:

I - estabelecer, emendar e interpretar livremente as regras apropriadas ao seu esporte, sem influências políticas ou econômicas;

Por esse aspecto, o paradigma mais contundente é o das Associações desportivas, em razão de, nessa modalidade associativa, incluírem-se os principais Clubes do futebol brasileiro, cuja natureza jurídica é a de Associação privada, a mesma das Associações de Torcedores, e, apesar de serem eles que promovem os eventos esportivos da modalidade lucrando milhões de reais com o direito de transmissão dos jogos, patrocínio da marca, venda de ingressos, de produtos oficiais do clube, de suvenires, de bebidas, de comidas e com aluguel de camarotes e espaços publicitários, a Lei Geral do Esporte - LGE, não os impingiu com o que denominamos de “Desconsideração Abstrata da Personalidade Jurídica por autorização legislativa”, nem com a Responsabilização Objetiva e Solidária pelos danos causados por qualquer de seus “associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento” (Brasil, 2023, excerto da LGE).

Pelo contrário, na produção legislativa em questão, o Legislador Ordinário nacional ignorou o fato de a Torcida Organizada existir somente em razão dos Clubes de Futebol. E, o mais exótico, **estendeu a responsabilidade consumerista** (objetiva) das entidades que promovem os eventos esportivos (Confederações, Federações e Clubes) criando uma inversão de responsabilidades entre Consumidor e Fornecedor, já que, nos eventos esportivos, os torcedores (inclusive os membros e dirigentes das Associações de Torcedores) se enquadram na definição de consumidores, e os Clubes, as Confederações e as Federações, na de fornecedores. Fato este que, como não poderia ser diferente, a própria Lei Geral do Esporte reconhece.<sup>5</sup>

---

III - escolher seus gestores democraticamente, sem interferência do poder público ou de terceiros;

IV - obter recursos de fontes públicas ou de outra natureza, sem obrigações desproporcionais;

[...]

Art. 28. **As organizações esportivas possuem liberdade de associação** na área esportiva no âmbito interno e externo, podendo escolher a natureza jurídica que melhor se conformar a suas especificidades, independentemente da denominação adotada, da modalidade esportiva ou da forma de promoção do esporte com que se envolvam, assim como, no caso de organização esportiva de caráter geral, respeitados os direitos e garantias fundamentais, decidir a forma e os critérios para que outra organização possa a ela filiar-se.

[...]

Art. 75. [...]

§ 4º É permitido o exercício da profissão a treinadores estrangeiros, **desde que comprovem ter licença de sua associação nacional de origem**.

Art. 80. É facultado aos árbitros esportivos **organizar-se em associações profissionais** e em sindicatos. (Brasil, 2023, grifos nossos).

<sup>5</sup> Art. 142. As relações de consumo em eventos esportivos regulam-se especialmente por esta Lei, sem prejuízo da aplicação das normas gerais de proteção ao consumidor.

§ 1º Para os efeitos desta Lei e para fins de aplicação do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), **consideram-se consumidor o espectador do evento**

Outra incoerência legislativa estampada no diploma legal esportivo, que destaca o tratamento não-isonômico e negativamente discriminatório reservado às Associações de torcedores, seus dirigentes e associados, reside no fato de, mesmo quando o texto normativo trata da responsabilidade das entidades que são quem organiza e lucram com os eventos esportivos, bem como sobre a solidariedade entre estas e seus dirigentes com as organizações esportivas que disputam a competição e seus dirigentes, a resume aos prejuízos **causados ao espectador do evento** e, ainda assim em caso de falhas de segurança nos estádios (culpa) ou descumprimento das obrigações expressamente previstas na Lei (omissão). Vejamos:

Art. 146. O espectador tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das provas ou partidas.

[...]

Art. 152. As organizações esportivas regionais **responsáveis diretamente pela realização da prova ou da partida, bem como seus dirigentes, responderão solidariamente com as organizações esportivas que disputarão a prova ou a partida e seus dirigentes**, independentemente de culpa, pelos prejuízos causados ao espectador **decorrentes de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste Capítulo** (Brasil, 2023, grifos nossos).

Então, resta clarividente que a obrigação de oferecer segurança ao patrimônio e à integridade física de terceiros no local do evento esportivo e em suas imediações é das Federações, Confederações, Clubes e dirigentes dessas instituições (fornecedoras), e não da Associação de Torcedores, seus dirigentes e associados (consumidores), que, em clara afronta à Constituição Federal, foram “agraciadas” pelos parágrafos 5º e 6º, do artigo 178 da Lei Geral do Esporte - LGE, com a aqui combatida responsabilidade objetiva, solidária e genérica (Brasil, 2023).

Entretanto, *in concreto*, as lesões ao princípio constitucional da Isonomia podem chegar às raias do absurdo jurídico. Nesse sentido, retomemos os exemplos fático-hipotéticos, e, partamos do pressuposto de que duas pessoas (João e Maria)

---

**esportivo, torcedor ou não**, que tenha adquirido o direito de ingressar no local onde se realiza o referido evento **e fornecedora a organização esportiva responsável pela organização da competição em conjunto com a organização esportiva detentora do mando de campo**, se pertinente, ou, alternativamente, as duas organizações esportivas competidoras, bem como as demais pessoas naturais ou jurídicas que detenham os direitos de realização da prova ou partida.

§ 2º As organizações esportivas que administram e regulam modalidade esportiva em âmbito nacional caracterizam-se como fornecedoras relativamente a eventos esportivos por elas organizados, ainda que o cumprimento das tarefas materiais locais a eles pertinentes seja incumbência de terceiros ou de outras organizações esportivas (Brasil, 2023, grifos nossos).



torçam, por exemplo, pelo Goiás Esporte Clube – GEC. Maria é sócia proprietária do Clube (uma Associação privada) e João é membro da Associação de Torcedores Força Jovem Goiás – FJG – (outra Associação privada). A partir desse cenário imaginemos a seguinte situação: no dia de um jogo do Goiás pelo campeonato Goiano de futebol, Maria (sem a participação direta ou indireta do GEC) e João (sem a participação direta ou indireta da FJG) causam (em comunhão de vontades) danos materiais a um estabelecimento comercial situado nas imediações do Estádio da Serrinha em Goiânia.

Nesse caso, a depender da Lei Geral do Esporte, a Associação Privada que promovia e lucrava com o evento esportivo (Goiás Esporte Clube) por não estar envolvido no evento danoso provocado por sua sócia (Maria), estará isenta de responsabilidade. Porém, a outra Associação privada (Associação de Torcedores Força Jovem Goiás), seus dirigentes e demais membros, apesar de também não estarem envolvidos no evento danoso em questão, poderão ser responsabilizados pelos danos causados por seu associado (José).

Acontece que os efeitos jurídicos paradoxais podem ser ainda mais esdrúxulos. Imaginemos que os danos materiais foram causados por José, e, que ele é associado, ao mesmo tempo, ao Clube de Futebol – GEC - e à Torcida Organizada – FJG - (repisa-se, duas Organizações da Sociedade Civil, ambas ostentando a natureza jurídica de Associações privadas).

Nessa conjuntura, apesar de José ser membro de ambas GEC e FJG, os efeitos jurídicos do ato ilícito personalíssimo por ele praticado (os danos materiais), alcançarão, independentemente de culpa, a Associação de Torcedores, seus dirigentes e membros, entretanto, com relação aos mesmos atos ilícitos de autoria de José, a responsabilização civil não alcançará a Associação desportiva (Clube de Futebol), seus dirigentes e membros.

Nesse contexto, resta patente o fato de as outras Organizações da Sociedade Civil, em clara afronta ao princípio da isonomia constitucional, receberem tratamento privilegiado pela LGE. Inclusive em seu anexo único, que, ao estabelecer o valor base mensal da Bolsa-Atleta da Categoria “atleta nacional” fixa o valor de acordo com critérios que dependem de ações que reafirmam a autonomia das Associações nacionais das modalidades esportivas. Vejamos:

Atletas que tenham participado do evento máximo da temporada nacional ou que integrem o **ranking** nacional da modalidade divulgado

oficialmente pela respectiva organização nacional de administração da modalidade, tendo obtido, em ambas as situações, até a terceira colocação, e que continuem treinando e participando de competições nacionais.

Valor Base Mensal da Bolsa-Atleta: R\$ 925,00 (novecentos e vinte e cinco reais).

**Os eventos máximos serão indicados pelas respectivas confederações ou associações nacionais da modalidade (Brasil, 2023, grifos nossos).**

Outro reforço importante para os nossos argumentos reside no fato de, em caso de estas disposições legais teratológicas inscritas nos parágrafos 5º e 6º, do artigo 178 da Lei Geral do Esporte - LGE, que atingem abstrata e genericamente as Associações de Torcedores, seus associados e dirigentes, vingarem, ao manejarmos o princípio Constitucional da Isonomia **em sentido contrário**, o Legislador Ordinário federal “estará autorizado” a adotar medidas idênticas com relação às outras Associações Privadas da sociedade civil brasileira, as Associações de Professores, de Magistrados, de Advogados, de membros do Ministério Público, de Artistas, de Garimpeiros, de Colecionadores de armas, de Atiradores e Caçadores, de Produtores Rurais, de Médicos, de Testadores de Toboágua etc. Além das já citadas Associações de Clubes de Futebol.

### 2.3- DA PLENA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO: DA GARANTIA DE NÃO-INTERVENÇÃO ESTATAL E DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE REUNIÃO

Por esse caminho, conforme apontado em linhas gerais, tais fragmentos constantes na Lei Geral do Esporte ferem as Garantias Constitucionais da Plena Liberdade de Associação, da Garantia de Não-intervenção Estatal e do Direito Constitucional de Reunião. O Texto Constitucional é clarividente, quando, no artigo 5º estabelece que é plena a liberdade de associação para fins lícitos; que a criação de associações independe de autorização; proíbe a interferência dos entes públicos em seu funcionamento e vincula a suspensão de suas atividades e/ou sua dissolução compulsória ao devido processo judicial (Brasil, 2023).<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> Senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

Nestes termos, como a já citada Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948, e ratificada pelo Brasil, também estabelece, em seu artigo 20, que todo ser humano tem direito à liberdade de reunião e **associação pacífica**, e, que ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação, o compromisso do Direito brasileiro com a Plena Liberdade de Associação é duplo.

Aliás, é triplo, em razão de, na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), em seu Artigo 16.1, a Liberdade de associação estar regulamentada com a seguinte redação original: “Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza” (OEA - Organização dos Estados Americanos, 1969, STF, 2018).

Entretanto, os parágrafos 5º e 6º, do artigo 178 da Lei Geral do Esporte - LGE, no mundo da vida, em verdade promovem intervenções do legislador Federal ordinário no modo de organização e funcionamento das Associações de Torcedores, já que ao responsabiliza-las, genérica e abstratamente, na esfera civil, por quaisquer atos ilícitos que por ventura forem praticados por seus Associados no local do acontecimento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento, inibe seus dirigentes a convocarem as reuniões nas praças esportivas (estádios, ginásios e congêneres) em dia e horários das competições (Brasil, 2023).

A propósito, essas reuniões são a razão de ser das Associações de Torcedores, já que, por óbvio, é nelas que a coletividade que as integra exerce o Direito Constitucional de Reunião, pois de acordo com o Legislador Constituinte Originário, “todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente (Brasil, 1988, artigo 5º, XVI, Constituição Federal).

---

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

(Brasil, 1988, grifos nossos)

Desse modo, a interpretação/aplicação de tais dispositivos da Lei Geral do Esporte, necessitarão se submeter a um filtro hermenêutico tríplice, pois além de enfrentarem o crivo da Constituição Federal (Controle de Constitucionalidade), deverão pôr-se em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e com a Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (Controle de Convencionalidade)<sup>7</sup>, em razão do fato de “a interpretação das leis nacionais de modo a que não entrem em conflito com a normativa internacional de proteção [ser] um meio de evitar o descumprimento daquelas obrigações internacionais” (Cançado Trindade, 1989, p. 45).

Nesse contexto, a insegurança jurídica bem como a intimidação legislativa introduzidas no ordenamento normativo infraconstitucional brasileiro pelos parágrafos 5º e 6º, do artigo 178 da Lei Geral do Esporte - LGE (Brasil, 2023), configuram-se como empecilhos impostos pela atividade legiferante do Estado brasileiro às Associações de Torcedores, seus dirigentes e demais associados, já que além de diminuir a amplitude do exercício da Garantia Constitucional à Liberdade de Associação, embaraça a concretização da realização do principal de seus objetivos estatutários: torcer, de maneira organizada, pelas Instituições Esportivas de sua predileção, nas arenas, ginásios e estádios durante os eventos esportivos.

#### 2.4- DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO (DIREITO DE EXPRESSÃO E DIREITO DE CRENÇA NÃO RELIGIOSA); DO DIREITO AO LAZER, DOS DIREITOS CULTURAIS E DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL ÀS MANIFESTAÇÕES DA CULTURA POPULAR

Por esses passos, as inconstitucionalidades se avolumam quando se agregam aos argumentos sobre o tema, os Princípios Constitucionais da Liberdade de Manifestação do Pensamento (direito de expressão e direito de crença não religiosa), do Direito ao Lazer, dos Direitos Culturais e da Proteção Constitucional às manifestações da Cultura Popular nacional. Vejamos:

Se esses empecilhos legislativos vingarem, terão a real potencialidade de intimidar e afastar seus dirigentes e associados dos eventos esportivos, pelo temor de

---

<sup>7</sup> Em outra pesquisa (ainda não submetida para publicação) sopesamos os reflexos do tema em questão pelo prisma do Controle de Convencionalidade, sob o título: Das obrigações legislativas do Brasil no sistema interamericano de direitos humanos: reflexões sobre o panorama jurisprudencial contemporâneo no Supremo Tribunal Federal e na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

responderem civilmente por atos ilícitos praticados por outros associados, ainda que a prática ilícita seja estranha aos objetivos estatutários da associação, alheios à sua vontade, sem sua participação direta ou indireta, acabarão por impactar negativamente o exercício de suas convicções esportivas de maneira organizada (direito de crença não religiosa).

Nesse sentido, tais inconstitucionalidades diminuiriam exponencialmente o poder de pressão que os torcedores exercem sobre os dirigentes das agremiações para que suas opiniões sejam consideradas nos espaços políticos e administrativos das Instituições esportivas. Nelas, por exemplo, nos Clubes de Futebol, os torcedores não podem manifestar seu descontentamento com os dirigentes, com a gestão administrativa e financeira, com o planejamento esportivo etc. nas reuniões de diretoria, conselhos e presidentes.

A rigor, em alguns clubes, a torcida não possui nem acesso aos treinos, em outros somente em alguns treinamentos específicos, e, mesmo nos treinos que podem assistir, os torcedores não têm o direito de se manifestar em razão de aquele espaço não ser adequado para queixas, protestos e manifestações outras por se tratar de um local de trabalho para os atletas e profissionais do esporte que os assessoram, e, que, nessa condição, requer um ambiente harmônico.

Entretanto, nos estádios de futebol, antes, durante e após os jogos, os torcedores têm o direito de se manifestar, fazer exigências, vaiar, aplaudir, cobrar satisfações dos/as “cartolas”<sup>8</sup>, da comissão técnica e dos/as jogadores/as. Acontece que, quando os torcedores estão organizados, a voz de uma pessoa torna-se voz coletiva, forte, audível, não podendo ser ignorada. Principalmente quando entoam hinos e cantos de apoio e incentivo, menos ainda quando ecoa o sentimento coletivo de desaprovação, administrativa e/ou esportiva.

Outro ponto importante a ser ressaltado é o fato de, em nenhum dos principais clubes de futebol brasileiro os torcedores têm direito ao voto em eleições para a presidência da instituição e/ou para seus conselhos. Em uma pequena fração, no máximo, concede-se à uma categoria especial de “torcedores”, os sócios-torcedores, o direito de voto, ainda assim nalguns casos o voto não é paritário e se restringe ao

---

<sup>8</sup> Antiga expressão popular utilizada para designar as pessoas que integram a diretoria de um clube de desporto, ou uma determinada pessoa que exerce influência sobre as principais decisões naquela instituição.

cargo de presidente. Entretanto, somente àqueles sócios que pagam mensalidades superiores, desde que estejam rigorosamente em dia com as obrigações financeiras.

Além do mais, as eleições nos moldes tradicionais, sejam elas quais forem, estão em desabalada carreira para o museu do esquecimento, já que o conceito de clubes empresas, antes desconexo e isolado em poucas iniciativas, alcançou altos patamares com a Lei Federal nº 14.193, de 06 de agosto de 2021 (Brasil, 2021), que Institui a “Sociedade Anônima do Futebol” (SAF). Nela o Legislador Ordinário Federal estabeleceu regras para normatizar a constituição, governança, controle e transparência, bem como os meios de financiamento da atividade futebolística e regime tributário específico para as entidades de práticas desportivas.

Em tempo: o Legislador **não utilizou a palavra torcedor** em nenhum dos dispositivos da “Lei da SAF”. Ela aparece uma única vez como complemento composicional da palavra “sócio-torcedor” no Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF) e, mesmo assim, para incluir o dinheiro arrecadado com essa categoria de sócios (escamoteada na condição de “torcedores”) no conceito legal de receita mensal tributável unificada provisória<sup>9</sup>.

Nesse contexto, o menoscabo aos torcedores promovidos pelos Clubes (seus dirigentes e estatutos), que, agora reverbera na legislação esportiva nos termos aqui concebidos, entra em desalinho com outra garantia Constitucional de Direitos humanos, a Liberdade de Manifestação do Pensamento, expressamente prevista no Texto Constitucional de 1988 (Brasil, artigo 5º, IV e VI) que assegura ser “[...] livre a manifestação do pensamento” [direito de expressão], e “[...] inviolável a liberdade de consciência e de crença [direito de crença não religiosa]”.

No mesmo dispositivo<sup>10</sup> a Constituição estatui a Liberdade Religiosa (para nós, Garantia Constitucional da Liberdade de Crença de natureza religiosa). No entanto, como a presente pesquisa, por óbvio, não abarca os horizontes da fé religiosa, nos

---

<sup>9</sup> Vejamos:

Art. 32. Nos 5 (cinco) primeiros anos-calendário da constituição da Sociedade Anônima do Futebol ficará ela sujeita ao pagamento mensal e unificado dos tributos referidos no § 1º do art. 31 desta Lei, à alíquota de 5% (cinco por cento) das receitas mensais recebidas. § 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, **considera-se receita mensal** a totalidade das receitas recebidas pela Sociedade Anônima do Futebol, **inclusive aquelas** referentes a prêmios e **programas de sócio-torcedor**, excetuadas as relativas à cessão dos direitos desportivos dos atletas (Brasil, 2021, grifos nossos).

<sup>10</sup> Art. 5º [...] VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

deteremos à sua perspectiva não religiosa, por nós denominada de Garantia Constitucional da Liberdade de Crença de natureza não religiosa.

Por esse caminho, conforme visto, nesta pesquisa concebemos a liberdade de crença em duas perspectivas: **a religiosa** e **a não religiosa**. A segunda, para além das religiosidades, se constitui em sistemas de crenças socialmente estabelecidas por intermédio de práticas sociais enraizadas fora do âmbito religioso, entretanto, a exemplo deste, fundadas em concepções e valores que desafiam a racionalidade materialista. Para nós é o caso do fenômeno que denominamos: **crença socio desportiva**<sup>11</sup>.

Desse modo, quando as pessoas se associam para torcer pelas equipes esportivas de sua preferência, escolhem difundir seus ideais esportivos de maneira organizada, principalmente, nas praças esportivas em eventos que, sem sombra de dúvidas, exponenciam a exteriorização de suas crenças no âmbito social do desporto.

Noutra frente, a Liberdade de Manifestação do Pensamento é robustecida pela Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que, em seu Artigo 13.1, além de garantir à toda pessoa o direito à liberdade de expressão, registra, no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a amplitude de seu alcance ao reconhecer que **“esse direito compreende** a liberdade de buscar, receber e **difundir informações e ideais de toda natureza**, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, **ou por qualquer outro processo de sua escolha**” (OEA - Organização dos Estados Americanos, 1969, grifos nossos, STF, 2018).

Nesse sentido, o Pacto garante aos súditos dos Estados pactuantes, o “[...] **direito à liberdade de consciência** e de religião. Esse direito implica **a liberdade de conservar** sua religião ou **suas crenças**, **ou de mudar** de religião ou **de crenças**, bem como **a liberdade de professar e divulgar** sua religião ou **suas crenças**,

---

<sup>11</sup> Entretanto, não podemos negar que a divinização de ídolos do esporte pode alçar às raias religiosas. E o caso da Igreja Maradoniana. Criada em Rosário na Argentina possui templos em outros países. Nela, Diego Armando Maradona é considerado Deus, o calendário é próprio e se divide em duas eras (aD - Antes de Diego e dD depois de Diego). A igreja celebra batizados, casamentos, missas e outros atos eclesiais. Os dez mandamentos e o texto da oração do pai nosso também são adaptados em honra a Diego. Vejamos parte de uma matéria jornalística contemporânea à morte do futebolista argentino: “A Igreja Maradoniana foi fundada em 30 de outubro de 1998 na cidade de Rosário (Argentina). Os fiéis resolveram considerar a data de nascimento (30 de outubro de 1960) de Maradona como o seu Natal. A partir disto criaram um templo para orações e mandamentos, com seguidores cadastrados em vários países. Argentina, Espanha e México são os países com o maior número de fiéis” (MOREIRA, 2020).

**individual ou coletivamente, tanto em público como em privado** (OEA - Organização dos Estados Americanos, 1969, artigo 12.1., grifos nossos, STF, 2018).

Aliás, essas reflexões registram a dupla dimensão da Liberdade de Manifestação do Pensamento concebida pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: a dimensão individual e a dimensão social. A partir delas, uma gama de direitos se acham amparados, inclusive o direito da coletividade em conhecer o pensamento alheio e de receber informações, a partir de todas as espécies de fontes. Vejamos:

A jurisprudência da Corte deu um amplo conteúdo ao direito à liberdade de pensamento e expressão consagrados no art. 13 da Convenção. (...) Apontou que a liberdade de expressão tem uma dimensão individual e uma dimensão social, a partir das quais uma série de direitos se encontram protegidos no referido artigo. (...) à luz de ambas as dimensões, a liberdade de expressão exige, por um lado, que ninguém seja arbitrariamente prejudicado ou impedido de manifestar seus próprios pensamentos e representa, portanto, um direito de cada indivíduo; mas também implica, por outro lado, o direito coletivo de receber qualquer informação e conhecer a expressão do pensamento alheio. (...) [Corte IDH. Caso Lagos del Campo vs. Peru. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 31-8-2017. Tradução livre] (Brasil, Supremo Tribunal Federal (STF), 2022, p. 286).

Nesse contexto, os parágrafos 5º e 6º, do artigo 178 da Lei Geral do Esporte - LGE, também ferem outros dois institutos constitucionais. O Direito ao Lazer e à Proteção Constitucional às manifestações da Cultura Popular (Brasil, 2023).

Sobre o Direito ao Lazer, é importante reconhecer que existem pessoas cuja única prática de lazer são as atividades promovidas pelas Associações de Torcedores. Desse modo, faz-se necessário compreender o direito constitucional ao lazer em suas diversas dimensões constitucionais.

A saber:

**i) Lazer como Direito Social**

Art. 6º. **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, **o lazer**, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Brasil, 1988, grifos nossos);

**ii) Lazer como Direito Trabalhista indireto**

Art. 7º **São direitos dos trabalhadores** urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] IV - **salário mínimo**, fixado em lei, nacionalmente unificado, **capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com** moradia, alimentação, educação, saúde, **lazer**, vestuário, higiene, transporte e



previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim (Brasil, 1988, grifos nossos);

**iii) Lazer como forma de Promoção Social ligada ao Desporto;**

Art. 217. **É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais**, como direito de cada um, observados: [...] § 3º **O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social** (Brasil, 1988, grifos nossos); e,

**iv) Lazer como Direito Prioritário dos Jovens.**

Art. 227. **É dever** da família, da sociedade e **do Estado assegurar** à criança, ao adolescente e **ao jovem**, com absoluta prioridade, **o direito** à vida, à saúde, à alimentação, à educação, **ao lazer**, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988, grifos nossos).

Quanto ao fato de as atividades exercidas pelas Associações de torcedores serem classificadas como legítimas manifestações da cultura popular nacional contemporânea, e, nessa condição, serem fontes da nossa cultura tradicional e partícipes do processo civilizatório brasileiro, não há dúvidas.

Nesse sentido, como consequência óbvia, diante das investidas legislativas – aqui concebidas como inconstitucionais – para enfraquecimento do sistema associativo das Torcidas Organizadas, cremos, à luz da constituição Federal, que seus associados e dirigentes têm direitos culturais a serem defendidos, já que, ao contrário do que o legislador infraconstitucional estabeleceu nos parágrafos 5º e 6º, do artigo 178 da Lei Geral do Esporte - LGE (Brasil, 2023), o Texto Constitucional determina que, o Estado deverá garantir “[...] a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (Brasil, 1988, Art. 215).

Entretanto, a garantia de exercício dos direitos culturais se apresenta em duas dimensões, pois não são somente os dirigentes e associados das Torcidas Organizadas que são titulares desses direitos (direito individual e associativo). Existe, ainda, a dimensão coletiva a ser protegida. Os outros adeptos do futebol (torcedores não organizados), os atletas que são incentivados pelos cantos, hinos e performances com instrumentos musicais também os exercem.

Assim, nesse arranjo político-constitucional, resta ao Estado (Legislador, Administrador e Juiz) submeter-se aos mandamentos constitucionais no sentido de

proteger “[...] as manifestações das culturas populares, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional” (Brasil, 1988, § 1º, Art. 215).

Nesse contexto, as hipóteses que levantamos a partir dos conceitos teórico-metodológicos por nós eleitos para subsidiar nossas reflexões sobre a exótica responsabilização discriminatória em relação às Associações de torcedores, nos levaram a crer que as disposições legais em questão atropelam várias Garantias inscritas tanto na Constituição Federal de 1988, quanto nos Sistemas Internacional (Carta da ONU) e Interamericano (Pacto de San Jose) de Direitos Humanos.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS:** injustiça epistêmica institucional e legislação resposta

Nesse contexto legislativo surreal estabelecido pelos enunciados normativos extraídos dos parágrafos 5º e 6º, do artigo 178 da Lei Geral do Esporte - LGE (Brasil, 2023), concluímos que há um atentado legislativo contra os princípios norteadores da produção/interpretação/aplicação do Direito produzido sob as bases do Estado democrático de Direito, já que o Legislador ordinário, escolheu uma Associação Privada legalmente constituída como bode expiatório da violência generalizada na sociedade nacional.

Além do mais, conforme adiantamos na parte introdutória, o texto normativo federal é tão exótico (e não menos discriminatório) que se refere às Associações de Torcedores como: “**torcida organizada**”, expondo um preconceito institucional, haja vista que, repisa-se, quando a Lei Geral do Esporte menciona as outras Associações privadas (Associações desportivas, Associações nacionais de atletas, Associações de árbitros esportivos, Associações de entidades gestoras do esporte e até Associações de treinadores estrangeiros), o faz, respeitosamente, e preservando a autonomia e liberdades constitucionais das mesmas.

Assim sendo, cremos ter restado comprovada a discriminação legislativa negativa, que, pela escassez de pesquisas que a afrontam, nos habilita a acreditar que a comunidade jurídica, pelo menos até então, não a concebeu como sendo inconstitucional. “Ocorre que, a compreensão jurídico-linguística legítima, necessariamente [tem] que se submeter ao filtro hermenêutico do modo de produção/interpretação/aplicação do Direito no paradigma do Estado Democrático de Direito” (Abrão, 2019, p. 71), e, por esse caminho, sem sombra de dúvidas, nos conduz ao cenário de clara inconstitucionalidade dos dispositivos aqui sopesados.

Nesse aspecto, tal discriminação negativa se traduz em injustiça legislativa, e, ao alargarmos o conceito de injustiça epistêmica desenvolvido por Miranda Fricker (2017), creio que podemos concebê-lo em um plano institucional, já que o preconceito com as Associação de torcedores, seus dirigentes e associados, faz com que a violência, espalhada por todos os segmentos da sociedade, seja relacionada à todas as atividades exercidas por estas instituições.

Desse modo, como suas experiências, denúncias, relatos e testemunhos, há tempos ignorados pelas autoridades judiciais, ministeriais públicas e da segurança pública, agora extrapolam as esferas judicial e administrativa alcançando o legislador ordinário nacional em razão da Responsabilização Objetiva e Solidária por ato ilícito praticado por seus associados, bem como daquilo que, repisa-se, em falta de denominação adequada concebemos, nesta pesquisa e com ressalvas, por “Desconsideração Abstrata da Personalidade Jurídica” por autorização legislativa. Uma espécie exótica de responsabilização dadas às suas características. Aliás, as criações legislativas exóticas, exigem denominações não menos exóticas.

Existem torcedores violentos, inclusive nas organizadas. Entretanto, uma minoria não pode refletir o todo. As torcidas organizadas tradicionais são Associações Cívicas legalmente constituídas, nos termos da Constituição Federal e da Lei. Faz-se necessário compreender que os dirigentes lidam com milhares de associados e simpatizantes, e, como a renda principal é auferida pela venda de produtos oficiais (bonés, camisetas, brindes etc.) qualquer pessoa pode adquiri-los.

Atualmente a Força Jovem Goiás<sup>12</sup> conta com 5 mil, 422 associados e, um número muito alto de simpatizantes, estes podem ser mensurados pelos dados da internet, já que, somente em uma de suas redes sociais, o *facebook*<sup>13</sup>, esta Associação de torcedores possui 210 (duzentos e dez) mil seguidores.

Assim sendo, na conclusão da presente análise, ressaltamos nossa crítica ao que denominamos de *legislação resposta*. Por ela compreendemos os perigos de a *função legiferante*, principalmente na produção/interpretação/aplicação do Direito no paradigma do Estado Democrático, ser utilizada para oferecer “soluções” legislativas que, além de não resolverem os graves problemas sociais, historicamente enraizados em nossa sociedade, sedimentarem preconceitos institucionalizados e, como se não

---

<sup>12</sup> Os dados foram fornecidos pela própria Associação.

<sup>13</sup> Disponível em: [https://www.facebook.com/fjgoficial?locale=pt\\_BR](https://www.facebook.com/fjgoficial?locale=pt_BR) Acesso em: 02 jan. 2024.

bastasse, no caso em questão, diminuir o poder de controle e mobilização exercidos pelas tradicionais Associações de Torcedores legalmente constituídas.

Nesse cenário, cremos que os parágrafos 5º e 6º, do artigo 178 da Lei Geral do Esporte - LGE (Brasil, 2023), no mundo da vida, promovem intervenções do legislador Federal ordinário no modo de organização e funcionamento das Associações de Torcedores, já que, ao responsabiliza-las, genérica e abstratamente, na esfera civil, por quaisquer atos ilícitos, que, por ventura, forem praticados por seus Associados no local do acontecimento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento, não passam pelos filtros dos Sistemas de Controle de Constitucionalidade das Leis e de Controle de Convencionalidade da legislação infraconstitucional em face dos Tratados Internacionais incorporados ao Direito Interno nacional, e, por esse caminho, afrontam, nos termos aqui expostos, vários princípios inscritos pelo Legislador Constituinte Originário no Texto Constitucional de 1988.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, L. R. E. S. **A Relativização do absoluto**: o enunciado como unidade real da comunicação verbal no discurso jurídico-judicial pelo prisma do círculo de Bakhtin. 2019. 106f. Dissertação (Mestrado em Estudos da Linguagem). Universidade Federal de Goiás, Catalão, Goiás, 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Brasília - DF, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Publicada no DOU de 05/10/1988. Diário Oficial da União, Brasília - DF, 1988.

BRASIL. Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "**Protocolo de São Salvador**", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Brasília - DF, 1999.

BRASIL. Decreto nº. 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Promulgação. Brasília - DF, 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm) Acesso em: 06 fev. 2024.

BRASIL. **Lei Federal nº 14.193, de 06 de agosto de 2021**. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília - DF, 2021.

BRASIL. Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023. **Lei Geral do Esporte**. Brasília - DF, 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14597.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14597.htm) Acesso em: 06 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. **Recurso Especial nº 1812929 - DF - 2019/0130084-7** - Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Superior Tribunal de Justiça, Brasília - DF, 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br> Acesso em: 08 jan. 2024.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à proteção dos direitos humanos nos planos internacional e Nacional. **Revista de Direito Comparado**, Faculdade de Direito da UFMG. Belo Horizonte, Vol. III, p. 17-61, 1999.

FRICKER, Miranda. **Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing** New York: Oxford University Press, 2007.

FRICKER, Miranda. "Evolving Concepts of Epistemic Injustice". In: KIDD, Ian et al (Eds.). **The Routledge Handbook of Epistemic Injustice**. New York: Routledge, 2017.

MOREIRA, Fernando. Igreja Maradoniana convoca 'culto' para se despedir de Maradona. **Jornal Extra**, Rio de Janeiro, 25/11/20. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/page-not-found/igreja-maradoniana-convoca-culto-para-se-despedir-de-maradona-24764748.html> Acesso em: 05 jan. 2024.

Organização das Nações Unidas - ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**: adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Paris: Unicef, 1948.

OEA - Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos**, 1969. Disponível em: <https://cidh.oas.org/Basicos/Portugues/a.Introd.Port.htm#:~:text=A%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Estados%20Americanos,1%20da%20Carta%20da%20OEA>).

SAMPAIO, José Adércio Leite. O Retorno às tradições: a razoabilidade como parâmetro constitucional. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (org.). **Jurisdição constitucional e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 45-102.

STF - Supremo Tribunal Federal. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**: Interpretada pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2018.

STF - Supremo Tribunal Federal. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** [recurso eletrônico]: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2ª ed. Brasília: STF, 2022.